MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13893.720350/2018-68

Processo nº	13893.720350/2018-68
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-010.551 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de março de 2024
Recorrente	IRACLIS CARDOSO STOYANNIS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia é admissível quando decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo, e desde que haja comprovação de seu efetivo pagamento, requisitos que, uma vez comprovado o seu cumprimento, conduz ao restabelecimento da dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do ano-calendário de 2013, em virtude de glosa parcial de Pensão Alimentícia. Conforme consta na "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL" da notificação de lançamento, motivou o lançamento:

> Efetuada a glosa do valor deduzido a título de pensão alimentícia, considerando que a dedução para instrução no ano calendário de 2013 está limitada ao valor de R$ 3.230,46 por cada dependente.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando em síntese que os valores declarados a título de pensão estão comprovados, inclusive por comprovante de depósito bancário.

O colegiado da 18ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente por entender que os comprovantes de pagamentos apresentados eram apenas agendamentos de transferência bancárias, que poderiam ser canceladas.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 4/8/2020 (fl. 101) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 1º/9/2020 (fls. 103 e ss), por meio do qual, após discordar dos fundamentos lançados pelo julgador de piso, informa estar apresentando os documentos comprobatórios da efetiva concretização das operações bancárias, requerendo o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a lide gira em torno de glosa de parte de pensão alimentícia.

Nos termos da legislação, apenas são dedutíveis na declaração de ajuste as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando de acordo com as normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ainda conforme dispõe o artigo 8°, inciso II, "f" da Lei 9.250/95:

> Art.8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, (...);
>
> II - das deduções relativas:
>
> (...)
>
> f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Extrai-se dos autos que o contribuinte juntou toda a documentação comprobatória do pagamento da pensão, inclusive de seu efetivo desembolso; noto que a motivação para o lançamento não foi a falta de comprovação desse efetivo desembolso, mas o fato de que parte das despesas com a pensão se refeririam a despesas com educação, conforme previa o acordo judicial (fls. 12 e ss), e não foi observado o limite legal em relação à dedução com tais despesas.

Entretanto, conforme acordo revisional juntado aos autos (fls. 12 e ss), assinado em 2012, já desde 2013 houve determinação judicial no sentido de que a pensão passaria a ser unicamente em espécie e no valor mensal de R$ 4.000,00, o que resta comprovado ter sido observado pelo recorrente, conforme comprovantes de pagamento de fls. 111 e seguintes.

Quanto à comprovação do efetivo pagamento, mesmo não tendo sido esta a motivação para o lançamento, registro que conheço dos documentos novos juntados aos autos

Original

por entender que se enquadram na hipótese prevista na alínea 'c' do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e considero-os hábeis à comprovação do efetivo desembolso, devendo ser dado provimento ao recurso para restabelecer a dedução glosada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Original